

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00254/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000445/2015-98

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco do Brasil - BB

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita informar se houve por parte do Banco do Brasil notificação, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, acometidas aos seus funcionários em agências bancárias nos últimos cinco anos.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que o Banco do Brasil S.A. mantém conformidade com os procedimentos previstos em lei e cumpre rigorosa e tempestivamente todas as notificações de acordo com o que preceitua as normas do Ministério do Trabalho.

1ª Instância: Afirma que o Banco do Brasil notifica as doenças profissionais e as produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objetivo de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

2ª Instância: Informa que "Devido a problemas técnicos no acesso ao sítio e-SIC, o arquivo digitalizado contendo as fundamentações do não-conhecimento não pôde ser anexado no sistema e será enviado ao seu email, conforme cadastrado neste sítio."

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a resposta oferecida ao recorrente à solicitação formulada continha todo o objeto demandado, estando portanto ausente a negativa de acesso, requisito de admissibilidade previsto no art. 16 da Lei 12.527/2011.

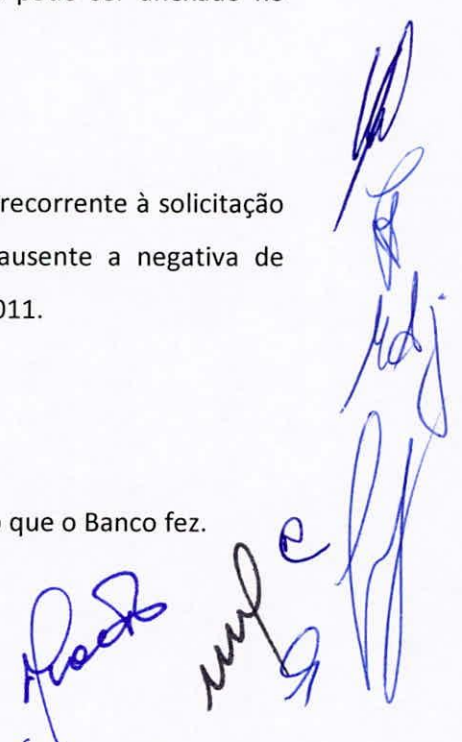
1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão argumenta nos seguintes termos:

"Está óbvio que a informação requerida não é o que o Banco faz e sim o que o Banco fez.

É fácil entender a diferença entre o passado e o presente.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Se o Banco alega que NOTIFICA então significa que trata-se de informação existente e disponível, de forma que deve ser entregue de imediato conforme determina a LAI 12527/11: Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. "

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente inova ao solicitar acesso a documentos relativos à prática da instituição demandada, objeto correlato mas não coincidente com a consulta acerca das práticas daquela instituição. Pelo não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não conheceu do recurso, dado que não foi verificada negativa de acesso à informação, sendo ausente, portanto, requisito de admissibilidade do presente..


4 DECISÃO

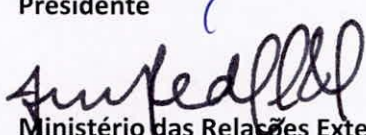
A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, dado que não foi verificada negativa de acesso à informação, sendo ausente, portanto, requisito de admissibilidade do presente.

5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações







Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99901.000445/2015-98

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco do Brasil – BB

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações